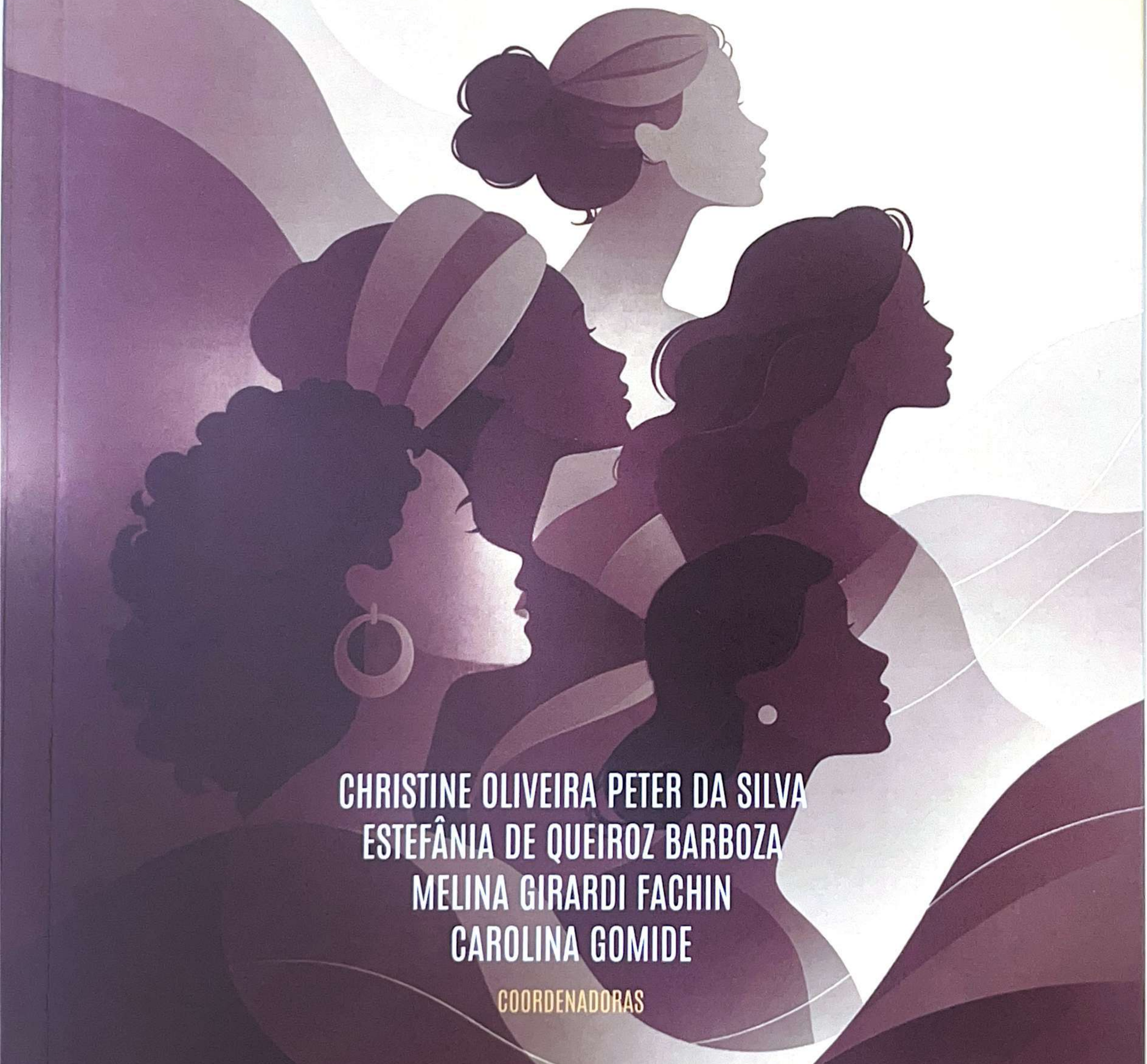
CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA

DESAFIOS INTERSECCIONAIS À VIVÊNCIA CONSTITUCIONAL DAS MULHERES



CHRISTINE OLIVEIRA PETER DA SILVA
ESTEFÂNIA DE QUEIROZ BARBOZA
MELINA GIRARDI FACHIN
CAROLINA GOMIDE

COORDENADORAS

PREFÁCIO

MARIA ELIZABETH ROCHA
AMINI HADDAD CAMPOS

FORUM

© 2026 Editora Fórum Ltda.

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos xerográficos, sem autorização expressa do Editor.

Conselho Editorial

Adilson Abreu Dallari
Alécia Paolucci Nogueira Bicalho
Alexandre Coutinho Pagliarini
André Ramos Tavares
Carlos Ayres Britto
Carlos Mário da Silva Velloso
Cármen Lúcia Antunes Rocha
Cesar Augusto Guimarães Pereira
Clovis Beznos
Cristiana Fortini
Dinorá Adelaide Musetti Grotti
Diogo de Figueiredo Moreira Neto (*in memoriam*)
Egon Bockmann Moreira
Emerson Gabardo
Fabrício Motta
Fernando Rossi
Flávio Henrique Unes Pereira
Floriano de Azevedo Marques Neto
Gustavo Justino de Oliveira
Inês Virgínia Prado Soares
Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
Juarez Freitas
Luciano Ferraz
Lúcio Delfino
Marcia Carla Pereira Ribeiro
Márcio Cammarosano
Marcos Ehrhardt Jr.
Maria Sylvia Zanella Di Pietro
Ney José de Freitas
Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho
Paulo Modesto
Romeu Felipe Bacellar Filho
Sérgio Guerra
Walber de Moura Agra

FORUM
CONHECIMENTO

Luís Cláudio Rodrigues Ferreira
Presidente e Editor

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Thaynara Faleiro Malta
Assistente editorial: Luisa Freitas
Revisão: Pauliane Santos Coelho
Capa, projeto gráfico e diagramação: Walter Santos

Rua Paulo Ribeiro Bastos, 211 – Jardim Atlântico – CEP 31710-430
Belo Horizonte – Minas Gerais – Tel.: (31) 99412.0131
www.editoraforum.com.br – editoraforum@editoraforum.com.br

Técnica. Empenho. Zelo. Esses foram alguns dos cuidados aplicados na edição desta obra. No entanto, podem ocorrer erros de impressão, digitação ou mesmo restar alguma dúvida conceitual. Caso se constate algo assim, solicitamos a gentileza de nos comunicar através do *e-mail* editorial@editoraforum.com.br para que possamos esclarecer, no que couber. A sua contribuição é muito importante para mantermos a excelência editorial. A Editora Fórum agradece a sua contribuição.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

C758 Constitucionalismo feminista: desafios interseccionais à vivência constitucional das mulheres / Christine Oliveira Peter da Silva, Estefânia de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Carolina Gomide (coord.). Belo Horizonte: Fórum, 2026. v. 2.

302 p. 14,5x21,5cm
v. 2
ISBN impresso 978-85-450-1053-1
ISBN digital 978-85-450-1040-1

1. Constitucionalismo feminista. 2. Direitos fundamentais. 3. Gênero. 4. Feminismo jurídico. 5. Teoria constitucional. 6. Jurisdição constitucional. I. Silva, Christine Oliveira Peter da. II. Barboza, Estefânia de Queiroz. III. Fachin, Melina Girardi. IV. Gomide, Carolina. V. Título.

CDD: 342
CDU: 342

Ficha catalográfica elaborada por Lissandra Ruas Lima – CRB/6 – 2851

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi; GOMIDE, Carolina (coord.). *Constitucionalismo feminista*: desafios interseccionais à vivência constitucional das mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2026. 302 p. ISBN 978-85-450-1053-1. v. 2.

SUMÁRIO

PREFÁCIO

Maria Elizabeth Rocha, Amini Haddad Campos 11

APRESENTAÇÃO

Christine Peter da Silva, Estefânia de Queiroz Barboza, Melina Girardi Fachin, Carolina Gomide 15

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NA CIÊNCIA: DIREITO, CONSTITUCIONALISMO E A EXCLUSÃO FEMININA DESDE AS ORIGENS

Amélia Sampaio Rossi 21

1 Introdução: o patriarcalismo e a subordinação feminina 21

2 A revolução científica: um instrumento da caça às bruxas? 24

a) A CRÍTICA À OBJETIVIDADE E À NEUTRALIDADE CIENTÍFICA: a busca das epistemologias feministas 28

b) CONSTITUCIONALISMO: direitos e exclusões 30

3 Considerações finais 35

Referências 36

MULHERES, CARREIRAS JURÍDICAS E MATERNIDADE: O AGUARDADO JULGAMENTO DA ADO 20

Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos 39

1 Introdução 39

2 Objeto e julgamento da ADO 20 40

3 O impacto da maternidade na carreira 42

4 A participação feminina em carreiras jurídicas 45

5 Igualdade e isonomia: ADO 20 como mais um passo importante 52

6 Perspectivas de futuro após a ADO 20 56

7 Conclusão 61

Referências 62

O "T" NA DEMOCRACIA: PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MULHERES TRANSGÊNERO NO BRASIL

Wanessa Assunção Ramos, Claudia Maria Barbosa 65

1 Introdução 65
2 A democracia representativa na condução do bem comum 67
3 A representatividade política das mulheres transgênero brasileiras 69
4 Alternativas à democracia representativa sob o enfoque da participação das mulheres transgênero 72
5 Considerações finais 76
Referências 76

VÍTIMAS E INIMIGAS: AS MULHERES DIANTE DAS CRISES ECONÔMICAS E DO POPULISMO REACIONÁRIO

Cláudia Beeck 79

1 Introdução 79
2 Falando sobre mulheres 81
3 Mulheres: as vítimas das crises econômicas 88
4 Mulheres: as inimigas do populismo reacionário 92
5 Últimas palavras 96
Referências 97
Matérias jornalísticas e relatórios 99

DEMOCRATIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS E A NECESSIDADE DE UMA AUTORREGULAMENTAÇÃO REGULADA

Ana Beatriz Robalinho, Cristina Maria Gama Neves da Silva 103

1 Introdução 103
2 A estrutura da regulação de conteúdo na internet 107
3 O julgamento do Supremo Tribunal Federal e suas consequências 111
4 Os modelos da nova escola de regulação de conteúdo 116
5 Soluções possíveis para o Brasil – a autorregulação regulada – *quod omnes tangit* 118
6 Conclusão 121
Referências 122

ESTELIONATO ELEITORAL E CONFISCO DE GÊNERO: POR UMA CONSTITUIÇÃO INVERTIDA

Damares Medina 125

1 Introdução 125

2 Da urna à exclusão: gênero, democracia e representação 126

3 Estelionato Eleitoral de Gênero: a confiança rompida e o custo político da traição 129

4 Confisco de gênero: orçamento e representação, quem arrecada não decide 132

5 Paridade como Princípio Constitucional: da desigualdade tolerada à democracia por inteiro 134

6 Conclusão: por uma constituição invertida 137

Referências 138

JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA TRANSFORMADORA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Estefânia Maria de Queiroz Barboza,Polyana Lais Majewski Caggiano ...141

1 Introdução 141

2 Interseccionalidade e relações de trabalho: fundamentos e impactos 143

3 Potencial transformador dos protocolos de gênero 151

4 Análise jurisprudencial trabalhistas: protocolo com perspectiva de gênero 159

5 Conclusão 165

Referências 167

MULHERES COMO PEDRA DE RIO: RECURSOS FINANCEIROS E MUDANÇAS CONSTITUCIONAIS NA POLÍTICA

Janaína Penalva, Marina Barão 171

1 Introdução 171

2 O caminho em constituição 173

3 Navegando sem velas 178

4 Considerações finais 180

Referências 181

MILITARES-PEREGRINAS? UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO DAS RAZÕES FUNDAMENTAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Maria Elizabeth Rocha, Amini Haddad Campos 185

1 Introdução 185

2 Fatores, contextos e fundamentos da Lei Maria da Penha 192
3 Conjecturas à compreensão da incompatibilidade do Processo Penal Militar para fins de julgamento da violência doméstica e familiar contra a mulher: incompetência absoluta 195
4 Dos limites da competência da Justiça Militar: Exigências da revisitação de seus âmbitos argumentativos à unidade sistêmica do ordenamento jurídico 206
5 Considerações finais 210
Referências 212

PELO LADO DE DENTRO: O MOVIMENTO SANITÁRIO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL (1976-1987)

Maria Pia Guerra, Maria Emanuele Pignaton 215
1 Introdução 215
2 A criação de espaços institucionais 217
3 A atuação política 220
4 A pré-Constituinte: a 8ª Conferência Nacional de Saúde 225
5 Considerações finais 230

EDUCAÇÃO É O PODER DAS MULHERES:
O DIREITO À EDUCAÇÃO REPRODUTIVA E SEXUAL E A PROTEÇÃO DAS MENINAS

Melina Girardi Fachin, Catarina Mendes Valente Ramos 233
1 Introdução 233
2 Direito à educação sexual e reprodutiva no sistema interamericano de direitos humanos 236
3 Obstáculos ao direito à educação sexual e reprodutiva: conservadorismo estatal e proselitismo religioso 241
4 Feminismo interseccional e constitucionalismo multinível como uma ferramenta de proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das meninas 246
5 Conclusão 249
Referências 250

A POSSÍVEL EXCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques 255
1 Introdução 255
2 Igualdade entre homens e mulheres 256

3 Casamento como contrato de trabalho 259
4 Inconstitucionalidade do art. 1845 do PL nº 04/2025 262
5 Conclusão 270
Referências 270

DIÁLOGOS INTERJURISDICIONAIS ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PROL DA GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES

Sílvia Maria da Silveira Loureiro, Jamilly Izabela De Brito Silva, Jaíse Marien Fraxe Tavares 273

1 Introdução 273
2 O direito à mudança de registro para pessoas trans: o diálogo existente entre a Opinião Consultiva 24/2017 da Corte IDH e os julgamentos do RE 670.422/RS e da ADI 4.275/DF pelo Supremo Tribunal Federal 278
3 A inconvencionalidade e a inconstitucionalidade da utilização de estereótipos de gênero em processos criminais de violência contra a mulher e a exigência de que a investigação e o julgamento desses crimes ocorram com perspectiva de gênero: o diálogo entre o caso Barbosa de Souza (Corte IDH) e a ADPF 1107/DF (STF).....284
4 Conclusão 291
Referências 293

SOBRE OS AUTORES.....299

DIÁLOGOS INTERJURISDICIONAIS ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PROL DA GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES

SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO

JAMILLY IZABELA DE BRITO SILVA

JAÍSE MARIEN FRAXE TAVARES

1 Introdução

Entoando o slogan "*Quem ama não mata*"[1] e levantando faixas e cartazes com os dizeres "*O silêncio é cúmplice da violência*" e "*Sem punição, mais mulheres morrerão*", um grupo de mulheres protestou na frente do Fórum de Justiça de Cabo Frio por ocasião do segundo julgamento relacionado ao feminicídio de Ângela Diniz,[2] morta com quatro tiros à queima-roupa pelo seu namorado, em 1981.

---

1 Sobre o slogan "*Quem ama não mata*", inclusive a realização do seminário "*Pesquisa sobre o papel e o comportamento da mulher brasileira*" em 1975 e as primeiras manifestações públicas sobre violência contra a mulher em 1979, cfr. ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *Feminismo no Brasil: memórias de quem fez acontecer*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022. p. 109-163.

2 Para conhecer o caso deste feminicídio, ocorrido em 30 de dezembro de 1976 em Armação de Búzios, Rio de Janeiro, com uma impecável reconstrução histórica, análise de contexto lúcida e repercussões até os dias atuais, cf. o podcast Praia dos Ossos, disponível em: https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/. Acesso em: 5 fev. 2025.

Ali estavam porque o primeiro julgamento tinha resultado numa condenação de apenas dois anos, com direito a *sursis* da pena, após uma cobertura midiática e tese jurídica que atribuíam a violência do crime ao comportamento da vítima: o algoz estaria legitimamente defendendo a sua honra masculina. A movimentação impactou o segundo julgamento, que foi noticiado como alvo dos protestos feministas e foi finalizado com a condenação do feminicida a uma pena de quinze anos por homicídio qualificado.

Essa articulação das mulheres brasileiras é uma das molas propulsoras das políticas públicas voltadas para o combate à violência contra as mulheres do Brasil. E essa semente vem sendo incansavelmente regada pelos movimentos feministas e LGBTQIAPN+. Foram internalizadas as Convenções Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, houve a aprovação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006),[3] a inclusão no Código Penal da hipótese de homicídio qualificado por feminicídio em 2015 (Lei nº 13.105/2015) e, ainda, a criminalização da homotransfobia e a inconstitucionalidade da legítima defesa da honra, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2019[4] e 2023,[5] respectivamente.

Ainda assim, 1.467 mulheres morreram em 2023 por feminicídio e outras 2.797 mulheres sofreram tentativa de feminicídio.[6] Em 2024,

---

3 A Lei Maria da Penha, que é fruto direto de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), somente passou a ser efetivamente aplicada em casos de violência contra mulheres trans em 2022. Cfr. Sexta Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. *Superior Tribunal de Justiça*, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx. Acesso em: 5 fev. 2025.

4 Cfr. o julgamento da ADO 26/DF e do MI 4733/DF.

5 Cfr. o julgamento da ADPF 779. Para um panorama crítico sobre a ADPF 779, cfr., LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. As vítimas no banco dos réus no Tribunal do Júri: a persistente presença da legítima defesa da honra masculina nos crimes de feminicídio no Brasil. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – Volume 21*, 2021, p. 245-264. Disponível em: https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/463/443. Acesso em: 5 fev. 2025 e MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; ALVES, Patricia Juliana Marchi; MACHIDA, Patricia Pacheco Rodrigues. ADPF n.º 779-MC-REF/DF: A legítima defesa da honra e a violência doméstica. *In:* FARANHA, Ana Cláudia *et al.*; BONATTO, Marina (org.); SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Constitucionalismo Feminista*: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres – Volume 3. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 241-259.

6 Os dados são do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, que também atestou que todas as modalidades de violência contra mulheres cresceram: agressões decorrentes

seguimos como o país que mais mata pessoas trans e travestis no mundo e 97% das mortes foram de travestis e mulheres trans.[7] O guarda-chuva normativo e o aparato institucional que resguarda e protege as mulheres cis e trans no Brasil, na prática, ainda não é suficiente.

É preciso que se mudem os alicerces da sociedade heteropatriarcal. A mudança precisa ser estrutural, englobar todo o sistema de justiça e incluir o respeito às diversas identidades de gênero. A hierarquização social estabelecida na superioridade masculina e na inferioridade feminina, a partir de um lentíssimo processo de criação de "sistemas simbólicos" para destronar as mulheres de suas posições de poder,[8] tem como uma de suas consequências mais nefastas a violência de gênero.[9]

O presente artigo tem como objetivo demonstrar que o diálogo interjurisdicional realizado pelo STF em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) pode se apresentar como um importante aliado para a concretização do direito das mulheres cis e trans, fortalecendo a internalização de parâmetros interamericanos protetivos das vítimas de violações de direitos humanos.[10]

O diálogo interjurisdicional que será desenvolvido neste estudo deve ser compreendido como um método interpretativo dentro das diversas técnicas de controle de convencionalidade disponíveis, para que os juízes nacionais harmonizem a norma nacional com o *corpus juris* internacional, o que significa realizar uma "interpretação conforme" da norma nacional com a norma internacional sobre direitos humanos,[11]

---

de violência doméstica (aumento de 9,8%), *stalking* (aumento de 34,5%), ameaças (16,5%), violência psicológica (aumento de 33,8%), tentativas de homicídios (aumento de 9,2%) e de feminicídio (aumento de 7,1%) e feminicídios consumados (aumento de 0,8%). Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

7 Cfr. o dossiê "Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileira em 2024", disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

8 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 47-65.

9 Para uma análise detalhada das ondas do feminismo, cf. TAVARES, Jaíse Marien Fraxe. *O ecofeminismo na Amazônia*: relato de experiência da Comunidade São Francisco de Assis, Careiro da Várzea, Amazonas, Brasil. Manaus: EDUA, 2021. p. 37-128.

10 O esforço nesse sentido também é visualizado a partir da edição da Recomendação CNJ n.º 123/2022 e da Recomendação CNMP nº 96/2003, que incentivam a observância dos tratados internacionais de direitos humanos, a utilização da jurisprudência interamericana e a realização do controle de convencionalidade.

11 FAELLA, Ricardo José Merlo; ESCUERRA, María Alejandra Peralta. *El Control de Convencionalidad: aplicabilidad en Paraguay*. Asunción: Capitán Gwynn 1091, Testanova y De la Conquista (Sanjona), 2016. p. 71.

tomando em conta ao aplicar os tratados não só seu texto, mas também a interpretação que a Corte Interamericana faz sobre ele.[12] Nesse labor, o juiz nacional descarta as "interpretações" contrárias ou incompatíveis com o parâmetro convencional, sem, necessariamente, precisar expurgar, com a declaração de nulidade, a norma inconvencional do ordenamento jurídico interno.[13]

Devemos esclarecer que nossa concepção do diálogo interjurisdicional é uma via de mão dupla. Apesar de neste estudo optarmos por mostrar o caminho que o STF fez em busca da melhor interpretação da norma nacional na direção da jurisprudência da Corte Interamericana, o contrário também é possível, como vimos acontecer no caso "Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde", no qual a Corte IDH privilegiou a norma penal brasileira e a interpretação que o STF dava sobre ela, quando da aplicação do art. 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), no que se refere ao trabalho escravo contemporâneo.[14]

Nosso posicionamento se fundamenta no princípio *pro personae* que guia a hermenêutica das normas de direitos humanos à luz da norma mais protetora do ser humano, seja ela originária do plano nacional, seja ela oriunda do plano internacional.

Essa opção hermenêutica e metodológica permite nos afastar, pelo menos doutrinariamente, da "*polêmica clássica, estéril e ociosa, entre dualistas e monistas, erguida sobre falsas premissas*",[15] como lecionava Cançado Trindade. Essa disputa, que se resume em termos práticos na definição da posição hierárquica dos tratados em geral e dos tratados de direitos humanos em especial no ordenamento jurídico, trouxe como resultado o fato de que, no Brasil, o bloco de constitucionalidade

---

12 CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154, par. 124. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025 e CORTE IDH. *Caso Gélman vs. Uruguai*. Resolução de supervisão de cumprimento de sentença de 20.3.2013, par. 69 e Voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

13 FAELLA, Ricardo José Merlo; ESCUERRA, María Alejandra Peralta. *El Control de Convencionalidad*, ob. cit., p. 71.

14 CORTE IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318, par. 307 e 314. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

15 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Volume 1*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 22.

não coincide com o bloco de convencionalidade. Apesar da previsão da parte final do parágrafo 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, os tratados de direitos humanos não são considerados, segundo a jurisprudência dominante do STF, como normas materialmente constitucionais.[16]

Com esse posicionamento dos tratados de direitos humanos como normas infraconstitucionais, mas supralegais,[17] foi criada uma barreira formal para que o Supremo Tribunal Federal exerça o controle de convencionalidade enquanto julga as ações de controle concentrado de constitucionalidade, já que os tratados de direitos humanos, atualmente, não são parâmetros de validade para as normas infraconstitucionais, a menos que tenham sido incorporadas pelo rito previsto no art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988,[18] ou seja, com equivalência a uma emenda constitucional.[19]

Por isso, os diálogos interjurisdicionais apresentam-se como uma alternativa viável para que o Supremo Tribunal Federal, ao exercer o controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, não negligencie as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil concernentes à adequação do direito interno aos tratados devidamente ratificados,

---

16 A respeito dessa posição doutrinária das autoras, cfr: LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira, SILVA, Jamilly Izabela de Brito. O modelo janicéfalo de incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos na constituição: as perplexidades da validade e da aplicabilidade do novo parágrafo 3º do artigo 5º. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – Volume 9*, 2009, p. 191-205. Disponível em: https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/147. Acesso em: 6 mar. 2025; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. O desmonte silencioso do modelo aberto de proteção dos direitos e garantias fundamentais. *In: Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, Volume 6*, 2005, p. 197-209. Disponível em: https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/90/91. Acesso em: 6 mar. 2025; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

17 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343/SP*. Plenário. Julgado em 3 de dezembro de 2008. Rel. Min. Cezar Peluzo. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 6 mar. 2025.

18 Para conhecer os três únicos tratados com este *status*, visite: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/quadro_DEC.htm. Acesso em: 6 mar. 2025.

19 Mais recentemente o STF, com base nas técnicas de controle de convencionalidade, tem se utilizado da ADPF para avaliar parâmetros fixados pela jurisprudência da Corte IDH. Exemplo disso é a ADPF 635, conhecida como "ADPF das favelas", que tem como objetivo dar cumprimento à decisão da Corte IDH no caso "Favela Nova Brasília" e elaborar um plano para a redução da letalidade policial. Outro exemplo é a ADPF 1053 ajuizada pela Procuradoria-Geral da República com o objetivo de que seja reconhecida a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149, do Código Penal), tendo como fundamento, inclusive, os casos que tramitaram contra o Brasil – José Pereira (2003) na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Fazenda Brasil Verde, na Corte IDH (2016).

como está previsto nos artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados e nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Nesse sentido, Ricardo Faella e María Alejandra Escuerra elencam diversas hipóteses interpretativas que os juízes nacionais podem desenvolver em diálogo com a Corte Interamericana, a saber: interpretação extensiva, inovadora, corretiva, receptiva, neutralizadora e discordante.[20] Nesse estudo, dois exemplos serão analisados. O primeiro é o diálogo estabelecido em relação ao direito de mudança de registro para pessoas trans a partir da Opinião Consultiva 24/2017, proferida pela Corte IDH, e dos subsequentes julgamentos, com a adoção de interpretação receptiva, do RE 670422/RS e da ADI 4275/DF, pelo STF. O segundo é o reconhecimento da inconvencionalidade e da inconstitucionalidade das estratégias de desqualificação das vítimas em processos criminais envolvendo violência contra a mulher e a exigência de que a investigação e o julgamento desses crimes ocorram com perspectiva de gênero, a partir da interpretação corretiva decorrente da sentença proferida no caso "Barbosa de Souza e outros vs. Brasil", da Corte IDH, utilizada no julgamento da ADPF 1107/DF, pelo STF.

2 O direito à mudança de registro para pessoas trans: o diálogo existente entre a Opinião Consultiva 24/2017 da Corte IDH e os julgamentos do RE 670.422/RS e da ADI 4.275/DF pelo Supremo Tribunal Federal

Em 18 de maio de 2016, Ana Helena Chacón Echeverría, na qualidade de Vice-Presidenta em Exercício da Presidência da Costa Rica, apresentou uma solicitação de opinião consultiva,[21] buscando a manifestação da Corte Interamericana nos termos do artigo 64.1 da CADH sobre o direito à alteração do nome da pessoa de acordo com a identidade de gênero. A Costa Rica questionou, ainda, sobre a convencionalidade ou não do artigo 54 do Código Civil da República da Costa Rica que obriga a pessoa que pretende alterar seu nome por

---

20 FAELLA, Ricardo José Merlo; ESCUERRA, María Alejandra Peralta. *El Control de Convencionalidad*, ob. cit., p. 72.

21 Corte IDH. *Solicitação de Parecer Consultivo apresentada pela Costa Rica à Corte Interamericana de Direitos Humanos*, de 18 de maio de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/solicitudoc/solicitud_17_05_16_esp.pdf. Acesso em: 9 mar. 2025.

motivos de identidade de gênero a ingressar com uma ação judicial com este objetivo.[22]

A consulta solicitada pela Costa Rica mobilizou organizações da sociedade civil, instituições de defesa dos direitos humanos e os próprios países membros da Organização dos Estados Americanos sobre o tema dos direitos da população LGBTQIAPN+,[23] que inclusive se manifestaram durante o procedimento perante a Corte.[24]

Registramos também a significativa representatividade de gênero na ocasião da audiência pública realizada nos dias 16 e 17 de maio de 2017, durante o 118º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na cidade de San José, Costa Rica, através do comparecimento pessoal de representantes de Comissões de Direitos Humanos dos Estados, de membros da sociedade civil engajados com a pauta humanitária, de representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública brasileira, da Associação de Travestis, Transsexuais e Transgêneros da Argentina e a Rede de Pessoas Trans da América Latina e do Caribe e da Clínica de Direitos Humanos e Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas (Clínica DHDA/UEA), de alunas e estudantes de Faculdades de Direito na América Latina, entre outras ativistas de direitos humanos comprometidas com a pauta de gênero. Apesar da significativa representatividade de gênero para assistir à audiência pública, destacamos a pequena representatividade feminina na composição da Corte naquela ocasião, formada por seis juízes do gênero masculino e apenas uma mulher.[25]

Ao se pronunciar sobre o tema em voga na data de 24 de novembro de 2017, a Corte Interamericana, através da Opinião Consultiva 24/2017, reafirmou que a mudança de nome e a adequação dos registros públicos e dos documentos de identidade para que estes sejam conforme

---

22 CORTE IDH. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. Obrigações do Estado em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1(1), 3, 7, 11(2), 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). *Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017*. Série A No. 24, par. 3, 4, 11 e 12. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

23 TRAVASSOS, Gabriel Saad. A Opinião Consultiva N°. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: A identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana. *In: Revista da Defensoria Pública da União* – nº 11 (jan./dez.2018) - Brasília: DPU, 2018, p. 79.

24 CORTE IDH. *Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017*, ob. cit., par. 5 a 8.

25 *Ibidem*, par. 1, 9 e 10.

a identidade de gênero autopercebida constituem direitos protegidos pela Convenção Americana, razão pela qual os Estados estão obrigados a reconhecer, regular e estabelecer os procedimentos adequados para tais fins.[26]

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação do gênero, na mudança do nome, em adequar sua imagem nos registros e nos documentos de identidade, em conformidade com a sua identidade de gênero autopercebida, possam recorrer a um procedimento ou um trâmite que respeite o direito ao nome, à autonomia privada, à intimidade, à integridade física e à liberdade individual. O trâmite deve ser enfocado, portanto, na adequação integral da identidade de gênero autopercebida, baseado unicamente no consentimento livre e informado do requerente, sem exigir requisitos como certificações médicas, psicológicas ou outras que possam ser irrazoáveis ou patológicas e deve ser confidencial.[27]

A Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, ainda, que o trâmite deve ser breve e, na medida do possível, gratuito. Não se exigir a acreditação de operações cirúrgicas ou hormonais, concluindo que o procedimento que melhor se adapta a estes elementos é o procedimento ou trâmite materialmente administrativo ou cartorial.[28]

Desse modo, a Corte Interamericana rechaçou qualquer entrave judicial ou intervenção corporal médica como pressuposto obrigatório para a alteração do nome e o reconhecimento do direito à identidade de gênero.[29]

A decisão da Corte Interamericana, como intérprete dos direitos humanos nos tratados internacionais, consubstanciou fundamental norte interpretativo das normas de direitos humanos aplicáveis ao tema, ao estabelecer posição em favor da liberdade individual, da autonomia privada e do direito ao nome em conformidade com o gênero como atributo da dignidade humana.

No ano seguinte ao pronunciamento da Corte IDH na Opinião Consultiva 24/2017, o tema foi debatido pela Corte Suprema Brasileira, ao julgar o Recurso Extraordinário 670.422/RS, em sede de repercussão

---

26 *Ibidem*, par. 81.

27 *Ibidem*.

28 *Ibidem*.

29 TRAVASSOS, Gabriel Saad, ob. cit., p. 80.

geral, sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação da vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem no assento de nascimento, sendo vedada a inclusão do termo 'transexual'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, sendo vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (RE n. 670.422/RS, Tribunal Pleno, Rel. o Min. Dias Toffoli, Data de julgamento: 15.08.2018, Data de publicação: 10.03.2020).

O assunto foi inscrito como Tema nº 761 da Gestão da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal, com a seguinte descrição: possibilidade de alteração de gênero no assento de registro civil de transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.[30]

O Ministro Relator admitiu como *amici curiae* o Instituto Brasileiro de Direito de Família/IBDFAM, o Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero/ANIS e a Defensoria Pública da União.

No voto do Min. Relator Dias Toffoli, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é citada por reconhecer o direito ao nome como um direito autônomo, não obstante sua íntima vinculação com o direito à identidade.[31]

Restou então decidido que o procedimento de alteração do prenome e do sexo no registro civil, direito subjetivo da pessoa que se identifica como transgênero, "*não depende de nada além da própria manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade*

---

30 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 670.422/RS*. Julgado em 15 de agosto de 2018. Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli, p. 16 e 17. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788. Acesso em: 22 jan. 2025.

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 670.422/RS*. Ob. cit., p. 30.

tanto pela via administrativa como pela judicial",[32] na mesma esteira da Opinião Consultiva 24/2017 emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em uma análise do julgamento do Recurso Extraordinário 670.422/RS com enfoque de gênero, ressalta-se o voto da Ministra Rosa Weber, com destaque específico da Ministra para a interpretação da Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do caso "Atala Riffo e Crianças vs. Chile", cuja sentença foi proferida em 24.2.2012, ocasião em que a Corte deliberou sobre a questão da orientação sexual e o direito de guarda de crianças, em virtude da responsabilidade internacional do Estado por tratamento discriminatório e interferência arbitrária na vida privada e familiar. Demonstrando o diálogo entre as Cortes, também merece destaque a menção expressa à Opinião Consultiva 24/2017 no voto do Ministro Luiz Fux.[33]

Na mesma esteira, em 1º de março de 2018 (com publicação em 7 de março de 2019), o STF julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF, decidindo que:

> 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente (Rel. o Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão o Min. Edson Fachin, Data de julgamento: 01.03.2018, Data de publicação: 07.03.2019).

Verifica-se que, com o julgamento da ADI 4.271/DF, o Supremo Tribunal Federal rompeu com a lógica social patologizante e resguardou o direito subjetivo das pessoas transgênero à alteração do seu prenome ao determinar que o procedimento de alteração no registro civil

---

32 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 670.422/RS*. Ob. cit., p. 45.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 670.422/RS*. Ob. cit., p. 116 e 142.

dependa tão somente da autodeclaração do solicitante ao expressar a sua identidade de gênero, sem necessidade de decisão judicial, de cirurgia, de fixação de idade ou laudo médico.[34]

O Ministro Edson Fachin, redator do acórdão, trouxe como um dos principais fundamentos para seu voto expressamente a Opinião Consultiva 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação, transcrevendo trechos do parecer da Corte Interamericana. A Opinião Consultiva 24/2017 também foi mencionada pelo Ministro Roberto Barroso, Ministro Luiz Fux, bem como pelo Min. Gilmar Mendes (relator do processo), demonstrando o norte interpretativo estabelecido a partir da mencionada Opinião Consultiva, consubstanciado no diálogo entre as cortes.[35]

Destacamos que em ambos os casos analisados, ADI 4.275/DF e RE 670.422/RS, os julgamentos foram presididos por uma Ministra mulher, Ministra Cármen Lúcia, atualmente a única ministra mulher pertencente à Suprema Corte, em meio a dez ministros do gênero masculino.[36]

A menção expressa à Opinião Consultiva nos julgamentos estudados nesta seção evidenciam a interpretação receptiva realizada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que se trata de uma interpretação que se conforma à *ratio decidendi* das sentenças de casos contenciosos e resoluções de opiniões consultivas,

> tomando a iniciativa de mudar sua própria jurisprudência, sem esperar que o Estado-Parte seja condenado por violação do *corpus juris* interamericano para fazê-lo,[37] como também ampliando os atributos e

---

34 RIBEIRO, Raísa; PAULO, Laura Campos de. O direito à identidade de gênero (ADI 4275/18): Impactos do feminismo interamericano na modificação da jurisprudência brasileira. *In:* FARANHA, Ana Cláudia *et al.*; BONATTO, Marina (org.); SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Constitucionalismo Feminista*: A proteção jurisdicional dos direitos das mulheres – Volume 3. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 68.

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF*. Julgada em 1º de março de 2018. Relator: Min. Marco Aurélio, Redator(a) do acórdão: Min. Edson Fachin, p. 25, 33, 38, 53 e 54, 87 e 88, 143 e 144. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 22 jan. 2025.

36 Até hoje, somente três mulheres ocuparam o cargo de Ministras do Supremo Tribunal Federal: Ellen Gracie (2000-2011), Rosa Weber (2011-2023) e Cármen Lúcia (2006-atualidade).

37 Um exemplo dessa situação é o caso "Luiza Melinho vs. Brasil", que tramita atualmente perante a Corte IDH e foi denunciado perante a Comissão Interamericana na égide da posição jurisprudencial anteriormente fixada. Neste caso, a Comissão Interamericana concluiu que o Estado brasileiro é responsável pela violação dos direitos consagrados nos

> garantias dos direitos fundamentais com base nos parâmetros mínimos fixados pela CIDH, deixando assim sua pegada sobre o direito interno, completando-o ou aplicando preferencialmente o direito convencional, navegando nas situações de inconvencionalidade ou estabelecendo parâmetros de interpretação de direitos não contidos expressamente no direito interno [...] (tradução livre).[38]

O diálogo interjurisdicional conduzido pelo Supremo Tribunal Federal evidencia sua convergência com o objetivo essencial da Corte Interamericana, qual seja, a proteção dos indivíduos contra eventuais arbitrariedades estatais. E aqui essa proteção ganha especial importância: para as pessoas trans o direito ao nome está intimamente ligado ao direito à vida[39] com dignidade.

3 A inconvencionalidade e a inconstitucionalidade da utilização de estereótipos de gênero em processos criminais de violência contra a mulher e a exigência de que a investigação e o julgamento desses crimes ocorram com perspectiva de gênero: o diálogo entre o caso Barbosa de Souza (Corte IDH) e a ADPF 1107/DF (STF)

Outro exemplo de diálogo interjurisdicional é identificado a partir da condenação do Estado brasileiro no caso "Barbosa de Souza e outros", sentenciado pela Corte IDH em 2021 e do subsequente julgamento, pelo STF, da ADPF 1107/DF, ocorrido em 2024.

Márcia Barbosa de Souza, mulher negra e pobre de apenas 20 anos, foi vítima de um feminicídio em 1998[40] imputado a um deputado

---

artigos 5(1), 8(1), 11, 24, 25(1) e 26 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em razão dos obstáculos enfrentados pela Sra. Melinho para realizar uma cirurgia de afirmação de gênero em um hospital público. Para saber mais, consulte: https://corteidh.or.cr/docs/tramite/luiza_melinho.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

38 FAELLA, Ricardo José Merlo; ESCUERRA, María Alejandra Peralta. *El Control de Convencionalidad*, ob. cit.. p. 75 e 76.

39 Sobre o assunto, cfr. o episódio da Rádio Novelo Apresenta intitulado "Morte e Vida", especificamente o "Ato 2 – Identidade ou Morte", com a Dani Avelar e a Neon Cunha. Disponível em: https://radionovelo.com.br/originais/apresenta/morte-e-vida/. Acesso em: 16 fev. 2025.

40 Segundo a Corte IDH: "*Quando o corpo foi encontrado, Márcia Barbosa de Souza apresentava escoriações na região frontal, nasal e labial. Ademais, seus lábios, nariz e dorso apresentavam*

estadual que com ela se relacionava. O caso foi submetido à Corte IDH para avaliar a responsabilidade internacional do Brasil por violações ao direito de acesso à justiça da mãe e do pai de Márcia, bem como a obrigação de investigar este crime com a devida diligência requerida e dentro de um prazo razoável.[41]

Na sentença proferida em 7 de abril de 2021, a Corte IDH condenou o Estado brasileiro por violação aos arts. 1.1 (obrigação de respeitar direitos), 2 (dever de adotar disposições de direito interno), 5.1 (integridade pessoal), 8.1 (garantias judiciais), 24 (igualdade e não-discriminação) e 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana de Direitos Humanos e, ainda, por violação ao art. 7.b da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punira violência contra a mulher).

Para os fins propostos no presente artigo, duas são as violações reconhecidas pela Corte IDH a serem destacadas do caso Barbosa de Souza: a presença de caráter discriminatório em razão de gênero (estereótipos de gênero) durante a investigação e o processo penal relacionados ao crime e a ausência de perspectiva de gênero durante a investigação e o processo penal.

As autoridades estatais intencionalmente buscaram desqualificar Márcia durante toda a investigação, inclusive abrindo linhas investigativas que tinham como único objetivo avaliar a conduta social, o comportamento, a personalidade, a sexualidade e o estado mental da vítima e, a partir disso, construir um "motivo" que justificasse

---

hematomas de tom azul-violáceo e seu corpo tinha vestígios de areia. Por outra parte, durante a autópsia, revelou-se que a cavidade cranial, torácica abdominal e o pescoço apresentavam hemorragia interna e, como causa de morte, foi determinada a asfixia por sufocamento, resultante de uma ação mecânica. [...] Outrossim, o perito médico-legal que examinou o cadáver determinou que a senhora Barbosa havia sido agredida antes de morrer [...] e havia sofrido uma ação compressiva no pescoço, ainda que esta não tenha sido a causa da morte [...]". CORTE IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435, par. 68. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_esp.pdf. Acesso em: 5 mar. 2025.

41 Os fatos relacionados ao feminicídio em si não foram analisados por estarem fora da competência temporal da Corte Interamericana, tendo em conta que o Brasil aceitou a jurisdição da Corte para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998 (Decreto 4.463/2002). Para um estudo dos fatos do caso desde uma perspectiva de gênero, cfr. ANDION, Gabriel Henrique Pinheiro; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Entre armadilhas e táticas do poder heteropatriarcal: um estudo da violência de gênero à luz do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. *In*: MAUÉS, Antonio Moreira; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; SIMÕES, Helena Cristina Guimarães Queiroz *et al*. (org.). Rio de Janeiro: Rio Books, 2023. p. 38-65.

sua morte violenta, recorrendo, até mesmo, à realização de exames toxicológicos para identificar a presença de álcool e/ou drogas. Além disso, foi desconsiderada a perspectiva de gênero na investigação e na tramitação do processo penal, que deveriam ter sido conduzidos por funcionários capacitados em casos similares em atenção a vítimas de discriminação e violência por razão de gênero.[42]

Segundo a Corte IDH, os estereótipos de gênero se referem a uma "*preconcepção de atributos, condutas ou características possuídas ou papéis, que são ou deveriam ser executados por homens e mulheres, respectivamente*" e se tornam particularmente graves "*quando se refletem, implícita ou explicitamente, em políticas e práticas, particularmente na fundamentação e na linguagem das autoridades estatais*". Isso porque "*afetam a objetividade dos funcionários estatais [...], influindo em sua percepção para determinar se ocorreu ou não um fato de violência, em sua avaliação da credibilidade das testemunhas e da própria vítima*", além de distorcerem as percepções e darem lugar a decisões embasadas em crenças preconcebidas e mitos, desconsiderando os fatos e, por via de consequência, denegando a justiça e gerando revitimização.[43]

A Corte IDH apontou ainda que não foi incluída a perspectiva de gênero durante a investigação e a tramitação do processo penal, de modo que as linhas investigativas *(i)* pudessem avaliar se os atos criminosos foram praticados como crimes de ódio, sistemática e estruturalmente; *(ii)* fossem além do enfoque em fundamentações individuais que tendem a representar os agressores como "loucos", "fora de controle", "ciumentos", ou a conceber essas mortes como o resultado de "crimes passionais" ou "conflitos conjugais; *(iii)* evitassem julgamentos de valor sobre condutas ou comportamento anterior da vítima e rompessem com a carga cultural e social que responsabiliza a vítima pelo que lhe ocorreu ("deve ter feito alguma coisa", "ela procurou", "talvez ela o tenha provocado"); e *(iv)* dessem visibilidade às assimetrias de poder e à forma como as desigualdades de gênero permeiam os papéis, normas, práticas e significações culturais entre homens e mulheres.[44]

---

42 CORTE IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Ob. cit. Conferir, especialmente, os parágrafos 71, 126, 129-130 e 146-150 da sentença, que serão abordados nos parágrafos a seguir.

43 CORTE IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Ob. cit., par. 143-144.

44 Nesse sentido, dispõe o Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por razões de gênero, a investigação da morte violenta de uma mulher com perspectiva de gênero, elaborado em 2014 pelo Escritório Regional para a América Central

A ADPF 1107/DF, por sua vez, foi ajuizada em 14 de dezembro de 2023 contra a "*conduta do Estado/Poder Público no combate à violência contra a mulher, em especial a prática de tolerar e validar, em processos apuratórios e de julgamento de crimes contra a dignidade sexual, questionamentos sobre a vida sexual pregressa e o modo de viver da vítima*".[45] É relevante que se diga, desde logo, que a inicial foi subscrita pela Procuradora-Geral da República Elizeta de Paiva Ramos,[46] que voltou sua atuação para ampliar a equidade de gênero e proteger grupos vulneráveis.[47]

A ação buscou combater duas posturas inconstitucionais: (1) a omissão verificada em um deixar de fazer ou fazer de modo ineficaz e insuficiente do poder público, considerado o seu dever de proteção da mulher contra toda forma de violência, quando permite que mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual sejam questionadas e tenham expostas sua vivência sexual pregressa no julgamento do crime; e (2) a prática (comissiva), quando, nesse caso, o aparato jurisdicional admite como válido ou reproduz, mesmo veladamente, discurso de culpabilização da vítima de crime contra a dignidade sexual.

---

do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OACNUDH), com o apoio do Escritório Regional para as Américas e o Caribe da ONU Mulheres.

45 A ADPF postulou que fosse dada interpretação conforme ao art. 400-A do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 14.245/2021) e o art. 59 do Código Penal para assentar que, em relação à expressão "*elementos alheios aos fatos objeto de apuração*" do art. 400-A do CPP, é vedado às partes e a seus advogados fazerem menção à vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual; e, em relação à expressão "*bem como ao comportamento da vítima*" do art. 59, do CP, deve ser excluída a possibilidade de que o magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, faça valoração da vida sexual pregressa da vítima.

46 Então Vice-presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Elizeta de Paiva Ramos exerceu a chefia do Ministério Público da União por 75 dias, de 27 de setembro a 17 de dezembro de 2023. O período corresponde à vacância existente entre o fim do mandato de Augusto Aras e a posse de Paulo Gustavo Gonet Branco.

47 A PGR interina ajuizou também um pacote de 14 ações diretas de inconstitucionalidade que questionaram leis estaduais que restringiam a participação de mulheres em concursos públicos para as Polícias Militares e Bombeiros e, ainda, um bloco de 27 ações diretas de inconstitucionalidade contra leis dos estados e do Distrito Federal para equiparar, em nível nacional, as normas que tratam de licenças-maternidade, paternidade e adotante para servidores públicos e militares. Além disso, ajuizou ação com o objetivo de equiparar as penas dos crimes militares de injúria racial e homotransfóbica às do Código Penal e da Lei do Racismo, bem como ação que questiona norma do Conselho Nacional de Justiça que dispensa tratamento carcerário diferente para pessoas transexuais e travestis. Cfr. Proposição de 59 ADIs e avanços na proteção da equidade de gênero marcam trabalho de Elizeta Ramos como procuradora-geral da República. *Ministério Público Federal*, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/proposicao-de-59-adis-e-avancos-na-protecao-da-equidade-de-genero-marcam-trabalho-de-elizeta-ramos-como-procuradora-geral-da-republica. Acesso em: 15 fev. 2025.

Além da fundamentação com base no texto constitucional e de tratados internacionais, a inicial da ADPF fez expressa referência ao julgamento do caso Barbosa de Souza, especificamente no que se refere a necessidade de combater os estereótipos de gênero na apuração dos crimes contra a dignidade sexual. O diálogo interjurisdicional começou na inicial subscrita, como já dito, por uma mulher e também ocorrerá durante o julgamento, conduzido pela relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Como resultado do esforço pessoal da relatora, a tramitação processual da ADPF 1107/DF foi célere: o julgamento foi concluído em 23 de maio de 2024, com trânsito em julgado em 3 de setembro de 2024. Durante a tramitação, foram deferidos como *amici curiae* o Instituto Maria da Penha e a Defensoria Pública da União. O acórdão foi assim ementado:

> ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
>
> 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais.
>
> 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente.
>
> 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração" posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na

> hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. (ADPF 1107/DF, Tribunal Pleno, Rel. a Min. Cármen Lúcia, Data de julgamento: 23.5.2024, Data de publicação: 26.8.2024).[48]

No seu voto, a Ministra Cármen Lúcia indicou a notória repercussão da *"condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Márcia Barbosa de Souza e Outros vs Brasil"*, citando especificamente os parágrafos da sentença que se referem à aplicação de estereótipos de gênero. O Min. Cristiano Zanin, por sua vez, também se referiu à sentença da Corte Interamericana, no ponto em que determinou que a investigação do feminicídio – e demais crimes cometidos contra a mulher – deve ocorrer desde uma perspectiva de gênero.[49]

O voto do Min. Cristiano Zanin também citou textualmente a sentença proferida pela Corte IDH no caso "González e outras ('Campo Algodonero') vs. México" para explicitar *"a persistente desconfiança das mulheres no sistema de justiça devido a padrões socioculturais discriminatórios que acabam por desqualificá-las e desacreditá-las enquanto vítimas"*.[50]

Alguns Ministros citaram, ainda, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciári[51] Tais diretrizes se tornaram obrigatórias para o Poder Judiciário com a Resolução CNJ nº 492/2023, aprovada durante a Presidência da Min. Rosa Weber.

---

48 Apesar da ementa fazer menção apenas aos "crimes contra a dignidade sexual", tal qual constou na inicial da PGR, durante os debates em Plenário, os Ministros do STF, por sugestão da própria relatora, ampliaram o escopo para "todos os crimes de violência contra a mulher". BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107/DF*. Julgada em 23 de maio de 2024. Plenário. Rel. Min. Cármen Lúcia. Cfr. especificamente as páginas 110-118 do acórdão.

49 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107/DF*. Ob. cit. Cfr. o item 12 do voto da Min. Cármen Lúcia e as páginas 14 e 15 do Voto do Min. Cristiano Zanin.

50 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107/DF*. Ob. cit. Cfr. a página 5 do Voto do Min. Cristiano Zanin.

51 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107/DF*. Ob. cit. Cfr. o item 15 do voto da Min. Cármen Lúcia, as páginas 14 e 15 do Voto do Min. Cristiano Zanin e as páginas 7 e 8 do voto do Min. Alexandre de Moraes.

A aplicação obrigatória do protocolo é consequência direta do caso Barbosa de Souza, já que uma das garantias de não repetição impostas na sentença foi a adoção de protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão de gênero, dirigido ao pessoal da administração da justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres, com a determinação de que o protocolo se incorpore ao trabalho dos referidos funcionários por meio de resoluções e normas internas que obriguem sua aplicação por todos os servidores estatais.[52]

Ainda sobre o impacto do caso Barbosa de Souza, o contexto de publicação da sentença da Corte IDH, aliado à repercussão midiática do show de horrores ocorrido durante a audiência de instrução criminal do caso Mariana Ferrer, viabilizaram a aprovação da Lei nº 14.321/2022,[53] que tipificou o crime de violência institucional, caracterizando-o como *"submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização"*.

É indiscutível que o arcabouço constitucional tem mecanismos que, por si só, fundamentam a procedência da ADPF, como se extrai do inteiro teor do acórdão, o destaque aqui é para a potencialidade do marco protetivo internacional em uma interpretação corretiva dada pelo Supremo Tribunal Federal.

A interpretação corretiva pode ser entendida como sendo aquela que

> [...] faz referência àquela jurisprudência dos juízes nacionais que tira as consequências de uma condenação pela Corte IDH do Estado Parte, o que gera uma mudança na jurisprudência nacional, praticando uma interpretação conforme ao direito convencional (tradução livre).[54]

---

52 CORTE IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Ob. cit., par. 198-202.

53 O projeto de lei 5091/2020 que culminou com a aprovação da referida lei foi apresentado em 4.11.2020 e teve como justificativa as condutas do advogado do réu com a vítima Mariana Ferrer durante uma audiência de um processo criminal relativo ao crime de estupro, bem como a omissão do magistrado que presidia a audiência e do promotor de justiça que também estava presente. Condutas similares foram identificadas pela Corte IDH no caso Barbosa de Souza. Para consultar a íntegra do projeto de lei: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264998. Acesso em: 16 fev. 2025.

54 FAELLA, Ricardo José Merlo; ESCUERRA, María Alejandra Peralta. *El Control de Convencionalidad: aplicabilidad en Paraguay*. Asunción: Capitán Gwynn 1091, Testanova y De la Conquista (Sanjona), 2016. p. 74.

Dessa forma, além de constar como parte da *ratio decidendi* no julgamento estudado nesta seção, a sentença da Corte IDH no caso Barbosa de Souza viabilizou a implementação de outros mecanismos de enfrentamento da violência de gênero no Brasil, evitando, se esta interpretação corretiva do STF for utilizada a sério como parâmetro de controle de constitucionalidade e convencionalidade pela judicatura nacional, novas e futuras condenações do Brasil no Sistema Interamericano.

4 Conclusão

Como é recorrente na história das conquistas dos direitos humanos fundamentais, o reconhecimento de direitos das mulheres cis e trans não é uma concessão pacífica por parte do Estado, mas sim uma luta árdua e ininterrupta. Essa luta é potencializada pela abertura de espaço para a chegada de mais diversidade nas posições de poder. Como mostramos ao longo deste capítulo, os diálogos interjurisdicionais travados entre o STF e a Corte Interamericana tiveram como propositoras e interlocutoras mulheres ocupando a Vice-Presidência da República da Costa Rica, a Procuradoria-Geral da República e a judicatura no Supremo Tribunal Federal do Brasil.

Embora muito se tenha alcançado no que se refere aos direitos das mulheres cis e trans nos julgamentos com perspectiva de gênero do Supremo Tribunal Federal em diálogo interjurisdicional ascendente com a Corte Interamericana, os números ainda mostram que a equidade de gênero está longe de ser alcançada. Apenas para citar alguns exemplos, no Congresso Nacional, somente em 2022 foram eleitas as duas primeiras mulheres trans, Erika Hilton e Duda Salabert. A bancada feminina conta com apenas dez mulheres no Senado Federal e noventa e uma na Câmara dos Deputados. Em relação aos Tribunais Superiores, que nunca contaram com uma mulher trans em suas composições, a situação não é diferente: no STF, há uma única ministra; no Superior Tribunal de Justiça, são apenas cinco ministras; no Tribunal Superior do Trabalho, sete são as ministras; e no Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar, somente duas.[55] [56]

---

[55] Cfr. Apesar de maior presença de mulheres na disputa ao Senado, bancada feminina diminui. *Agência Senado*, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/10/03/apesar-de-maior-presenca-na-disputa-ao-senado-bancada-feminina-reduz-tamanho. Acesso em: 8 mar. 2025 e Mulheres nos Tribunais Superiores: Desafios

Para Cançado Trindade, quando se busca o domínio da proteção dos direitos humanos, "*interagem o direito internacional e o direito interno movidos pelas mesmas necessidades de proteção, prevalecendo as normas que melhor protejam o ser humano. A primazia é da pessoa humana*"[57]. Deste modo, o papel transformador do Direito Internacional de Cançado Trindade permite "*verdadeiro diálogo entre os intérpretes das ordens jurídicas internacional e nacional, por intermédio da invocação de diplomas normativos e de deliberações internacionais na área dos direitos humanos*".[58] Em seu voto no caso "Trabalhadores Demitidos do Congresso", Cançado Trindade deixou registrada, há quase vinte anos, sua compreensão acerca da convergência dos sistemas nacional e internacional em prol da proteção das pessoas e de como o êxito desse ideal depende da aproximação da judicatura nacional dos fundamentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos:

> [...] os órgãos do Poder Judiciário de cada Estado Parte na Convenção Americana devem conhecer em profundidade e aplicar devidamente não só o Direito Constitucional mas também o Direito Internacional dos Direitos Humanos; devem exercer *ex officio* o controle tanto da constitucionalidade como da convencionalidade, tomados como um todo, uma vez que os sistemas jurídicos internacionais e nacionais estão em constante interação no atual domínio da proteção da pessoa humana (tradução livre).[59]

---

na representatividade. *Portal Migalhas*, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/425764/mulheres-nos-tribunais-superiores-desafios-na-representatividade. Acesso em: 8 mar. 2025.

56 Iniciativa recente do CNJ deve ser comemorada: a aprovação da Resolução n.º 525/2023, que dispõe sobre ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. A resolução foi votada durante a presidência da Min. Rosa Weber.

57 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil. In:* CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. André de Carvalho Ramos e Denise Neves Abade (ed.). A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. San José/Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 34.

58 RAMOS, André de Carvalho; ABADE, Denise Neves. Cançado Trindade e o Supremo Tribunal Federal: a extradição n.º 1.362 e o novo Direito Internacional para a humanidade. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, p. 79-102, jul./dez. 2022. p. 100.

59 CORTE IDH. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) v. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Série C No. 158. *Voto Razonado do Juiz A. A. Cançado Trindade na Sentença de 24 de novembro de 2006*, par. 3. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

Quando se observa o diálogo entre as Cortes no que se refere à concretização dos direitos das pessoas transgênero, minorias vulneráveis no cotidiano social brasileiro, conclui-se que a Opinião Consultiva 24/2017 se trata de uma verdadeira fonte de interpretação do direito visando a garantia dos direitos fundamentais das pessoas transgênero e a proteção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal.

Já a violência contra as mulheres é uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. Há muito a ser feito. E cada tijolo colocado para a construção da mudança estrutural é um avanço para a luta que continua. Como nos relembra Silvia Federici, o princípio da militância há de ser alegre, *"o erro é estabelecer objetivos que não podemos alcançar, além de estar sempre lutando 'contra', em vez de tentar construir alguma coisa. Querer construir significa estar voltado para o futuro, enquanto uma política alegre já se faz construtiva no presente"*.[60] Continuemos a falar até que sejamos ouvidas, inclusive porque, como afirmou a Ministra Cármen Lúcia recentemente, *"Dizem que nós fomos silenciosas historicamente. Mentira. Nós fomos silenciadas"*.[61]

Referências

ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. *Feminismo no Brasil*: memórias de quem fez acontecer. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2022.

ANDION, Gabriel Henrique Pinheiro; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Entre armadilhas e táticas do poder heteropatriarcal: um estudo da violência de gênero à luz do caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. *In*: MAUÉS, Antonio Moreira; RIBEIRO, Cristina Figueiredo Terezo; SIMÕES, Helena Cristina Guimarães Queiroz *et al*. (org.). *Observatório anual da rede amazônica de clínicas de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Rio Books, 2023.

APESAR de maior presença de mulheres na disputa ao Senado, bancada feminina diminui. *Agência Senado*, 2022. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/

---

60 FEDERICI, Silvia. *Além da pele: repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo*. São Paulo: Elefante, 2023, p. 169-173. Sobre a escolha da alegria: *"Prefiro falar de alegria, não de felicidade. Prefiro a alegria porque ela é uma paixão ativa. Não é um estado de estagnação do ser. Não é uma satisfação com as coisas como elas são. É sentir nossos poderes, ver nossas capacidades crescendo em nós mesmos e nas pessoas ao nosso redor. Esse sentimento vem de um processo de transformação"*.

61 Cfr. VIVAS, Fernanda. 'Dizem que nós fomos silenciosas historicamente. Mentira. Nós fomos silenciadas', diz Cármen Lúcia em sessão do Dia da Mulher. *Portal G1*, 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/dizem-que-nos-fomos-silenciosas-historicamente-mentira-nos-fomos-silenciadas-diz-carmen-lucia-em-sessao-do-dia-da-mulher.ghtml. Acesso em: 5 fev. 2025.

materias/2022/10/03/apesar-de-maior-presenca-na-disputa-ao-senado-bancada-feminina-reduz-tamanho. Acesso em: 8 mar. 2025.

BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê*: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2024. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais) – Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2025. Disponível em: https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2025/01/dossie-antra-2025.pdf. Acesso em: 16 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 123, de 7 de janeiro de 2022.* Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original151935202211161dda007f35ef.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 492, de 17 de março de 2023.* Estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ n. 27/2021, institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 595, de 27 de setembro de 2023.* Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispondo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023.* Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendao-n-96---2023.pdf. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF.* Julgada em 1º de março de 2018. Relator: Min. Marco Aurélio, Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1107/DF.* Julgada em 23 de maio de 2024. Plenário. Rel. Min. Cármen Lúcia. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15369430978&ext=.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 466.343/SP.* Plenário. Julgado em 3 de dezembro de 2008. Rel. Min. Cezar Peluzo. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 6 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 670.422/RS.* Julgado em 15 de agosto de 2018. Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788. Acesso em: 22 jan. 2025.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A evolução da proteção dos direitos humanos e o papel do Brasil*. *In:* CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. André de Carvalho Ramos e Denise Neves Abade (ed.). A proteção dos direitos humanos nos planos nacional e internacional: perspectivas brasileiras. San José/Brasília: Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1992. p. 25-42.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos – Volume 1*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

CORTE IDH. *Caso Almonacid Arellano e outros v. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2006. Série C No. 154. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

CORTE IDH. *Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*. Exceções preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de setembro de 2021. Serie C No. 435. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

CORTE IDH. *Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de outubro de 2016. Série C No. 318. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_esp.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

CORTE IDH. Caso dos Trabalhadores Demitidos do Congresso (Aguado Alfaro e outros) v. Peru. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. *Voto Razonado do Juiz A. A. Cançado Trindade na Sentença de 24 de novembro de 2006*. Série C No. 158. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_158_esp.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

CORTE IDH. *Caso Gélman vs. Uruguai*. Resolução de supervisão de cumprimento de sentença de 20/3/2013 e Voto do Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf. Acesso em: 6 mar. 2025.

CORTE IDH. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo. Obrigações do Estado em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1(1), 3, 7, 11(2), 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). *Parecer Consultivo OC-24/17 de 24 de novembro de 2017*. Série A No. 24. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

CORTE IDH. *Solicitação de Parecer Consultivo apresentada pela Costa Rica à Corte Interamericana de Direitos Humanos*, de 18 de maio de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/solicitudoc/solicitud_17_05_16_esp.pdf. Acesso em: 9 mar 2025.

FAELLA, Ricardo José Merlo; ESCUERRA, María Alejandra Peralta. *El Control de Convencionalidad: aplicabilidad en Paraguay*. Asunción: Capitán Gwynn 1091, Testanova y De la Conquista (Sanjona), 2016.

FEDERICI, Silvia. *Além da pele*: repensar, refazer e reivindicar o corpo no capitalismo contemporâneo. São Paulo: Elefante, 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253. Acesso em: 16 fev. 2025.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. *Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos na Constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. O desmonte silencioso do modelo aberto de proteção dos direitos e garantias fundamentais. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – Volume 6*, 2005, p. 197-209. Disponível em: https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/90/91. Acesso em: 6 mar. 2025.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. As vítimas no banco dos réus no Tribunal do Júri: a persistente presença da legítima defesa da honra masculina nos crimes de feminicídio no Brasil. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – Volume 21*, 2021, p. 245-264. Disponível em: https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/463/443. Acesso em: 5 fev. 2025.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. O modelo janicéfalo de incorporação dos tratados internacionais sobre direitos humanos na constituição: as perplexidades da validade e da aplicabilidade do novo parágrafo 3º do artigo 5º. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos – Volume 9*, 2009, p. 191-205. Disponível em: https://milas.x10host.com/ojs/index.php/ibdh/article/view/147. Acesso em: 6 mar. 2025.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; ALVES, Patricia Juliana Marchi; MACHIDA, Patricia Pacheco Rodrigues. ADPF nº 779-MC-REF/DF: A legítima defesa da honra e a violência doméstica. *In:* FARANHA, Ana Cláudia *et. al.*; BONATTO, Marina (org.); SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Constitucionalismo Feminista*: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres – Volume 3. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 241-259.

MULHERES nos Tribunais Superiores: Desafios na representatividade. *Portal Migalhas*, 2025. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/425764/mulheres-nos-tribunais-superiores-desafios-na-representatividade. Acesso em: 8 mar. 2025

PRAIA DOS OSSOS. Locução de Ingo Ostrovsky. Apresentação e idealização: Branca Vianna. Pesquisa e coordenação de produção: Flora Thomson-DeVeaux. Rio de Janeiro: *Rádio Novelo*, 2020. Podcast. Disponível em: https://radionovelo.com.br/originais/praiadosossos/. Acesso em: 5 fev. 2025.

PROPOSIÇÃO de 59 ADIs e avanços na proteção da equidade de gênero marcam trabalho de Elizeta Ramos como procuradora-geral da República. *Ministério Público Federal*, 2023. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/proposicao-de-59-adis-e-avancos-na-protecao-da-equidade-de-genero-marcam-trabalho-de-elizeta-ramos-como-procuradora-geral-da-republica. Acesso em: 15 fev. 2025.

RAMOS, André de Carvalho; ABADE, Denise Neves. Cançado Trindade e o Supremo Tribunal Federal: a extradição nº 1.362 e o novo Direito Internacional para a humanidade. *Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 81, p. 79-102, jul./dez. 2022.

RIBEIRO, Raísa; PAULO, Laura Campos de. *O direito à identidade de gênero (ADI 4275/18)*: Impactos do feminismo interamericano na modificação da jurisprudência brasileira. *In:* FARANHA, Ana Cláudia *et. al.*; BONATTO, Marina (org.); SILVA, Christine Oliveira Peter; BARBOSA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.).

Constitucionalismo Feminista: a proteção jurisdicional dos direitos das mulheres – Volume 3. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. p. 51-71.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, Fundação Perseu Abramo, 2015.

SEXTA Turma estendeu proteção da Lei Maria da Penha para mulheres trans. *Superior Tribunal de Justiça*, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/29012023-Sexta-Turma-estendeu-protecao-da-Lei-Maria-da-Penha-para-mulheres-trans.aspx. Acesso em: 5 fev. 2025.

TAVARES, Jaíse Marien Fraxe. *O ecofeminismo na Amazônia*: relato de experiência da Comunidade São Francisco de Assis, Careiro da Várzea, Amazonas, Brasil. Manaus: EDUA, 2021.

TRAVASSOS, Gabriel Saad. A Opinião Consultiva N°. 24/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos: A identidade de gênero como núcleo componente da dignidade da pessoa humana. *Revista da Defensoria Pública da União*, n. 11, jan./dez. 2018. Brasília: DPU, 2018.

VIVAS, Fernanda. 'Dizem que nós fomos silenciosas historicamente. Mentira. Nós fomos silenciadas', diz Cármen Lúcia em sessão do Dia da Mulher. *Portal G1*, 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/dizem-que-nos-fomos-silenciosas-historicamente-mentira-nos-fomos-silenciadas-diz-carmen-lucia-em-sessao-do-dia-da-mulher.ghtml. Acesso em: 5 fev. 2025.

Informação bibliográfica deste livro, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito; TAVARES, Jaíse Marien Fraxe. Diálogos interjurisdicionais entre o Supremo Tribunal Federal e a Corte Interamericana de Direitos Humanos com perspectiva de gênero em prol da garantia de direitos das mulheres. *In:* SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi; GOMIDE, Carolina (coord.). *Constitucionalismo feminista*: desafios interseccionais à vivência constitucional das mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2026. p. 273-297. ISBN 978-85-450-1053-1. v. 2.

NESTA EDIÇÃO:

A INVISIBILIDADE DAS MULHERES NA CIÊNCIA: DIREITO, CONSTITUCIONALISMO E A EXCLUSÃO FEMININA DESDE AS ORIGENS
Amélia Sampaio Rossi

MULHERES, CARREIRAS JURÍDICAS E MATERNIDADE: O AGUARDADO JULGAMENTO DA ADO 20
Ana Carolina Andrada Arrais Caputo Bastos

O T NA DEMOCRACIA: PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE MULHERES TRANSGÊNERO NO BRASIL
Wanessa Assunção Ramos,
Claudia Maria Barbosa

VÍTIMAS E INIMIGAS: AS MULHERES DIANTE DAS CRISES ECONÔMICAS E DO POPULISMO REACIONÁRIO
Cláudia Beeck

DEMOCRATIZAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS E A NECESSIDADE DE UMA AUTORREGULAMENTAÇÃO REGULADA
Ana Beatriz Robalinho,
Cristina Maria Gama Neves da Silva

ESTELIONATO ELEITORAL E CONFISCO DE GÊNERO: POR UMA CONSTITUIÇÃO INVERTIDA
Damares Medina

JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: INTERSECCIONALIDADE COMO FERRAMENTA TRANSFORMADORA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO
Estefânia Maria de Queiroz Barboza,
Polyana Lais Majewski Caggiano

MULHERES COMO PEDRA DE RIO: RECURSOS FINANCEIROS E MUDANÇAS CONSTITUCIONAIS NA POLÍTICA
Janaína Penalva,
Marina Barão

MILITARES-PEREGRINAS? UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO DAS RAZÕES FUNDAMENTAIS DA LEI MARIA DA PENHA
Maria Elizabeth Rocha,
Amini Haddad Campos

PELO LADO DE DENTRO: O MOVIMENTO SANITÁRIO E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL (1976-1987)
Maria Pia Guerra,
Maria Emanuele Pignaton

EDUCAÇÃO É O PODER DAS MULHERES: O DIREITO À EDUCAÇÃO REPRODUTIVA E SEXUAL E A PROTEÇÃO DAS MENINAS
Melina Girardi Fachin,
Catarina Mendes Valente Ramos

A POSSÍVEL EXCLUSÃO DO CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO E O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE DE GÊNERO
Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques

DIÁLOGOS INTERJURISDICIONAIS ENTRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO EM PROL DA GARANTIA DE DIREITOS DAS MULHERES
Sílvia Maria da Silveira Loureiro,
Jamilly Izabela De Brito Silva,
Jaíse Marien Fraxe Tavares

Conheça a
Plataforma FÓRUM de Conhecimento Jurídico®
forumconhecimento.com.br/conheca

ISBN: 978-85-450-1053-1
9 788545 010531
CÓDIGO: 4560